



PODER JUDICIÁRIO 20ª VARA CÍVEL CENTRAL

COMARCA DA CAPITAL Autos nº 583.00.2009.146329-0/000000-000 Número de Ordem 1201/09

Vistos.

Trata-se de ação de indenização proposta por MILTON DE SOUZA MOREIRA; LEONARDO PERES MOREIRA; PAULO ROBERTO PERES; DEISE FRANCO PERES; e GIULIANA FRANCO PERES em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S. A. Alegam os autores, em síntese, que aos 29 de dezembro de 2008, Milton, Leonardo e Gabriela estavam realizando trajeto no interior de um ônibus da empresa ré, quando o motorista (empregado da requerida) perdeu o controle do veículo, e caiu em um abismo, tombando em um rio e ficando parcialmente submerso. Tendo em vista as graves lesões sofridas no acidente, Gabriela Franco Peres faleceu (fls. 52 e 59). Gabriela Franco Peres era esposa de Milton, mãe de Leonardo, filha de Paulo e Deise e irmã de Giuliana. Assim, sentindo-se lesados moral e materialmente com a perda do ente querido os autores pediram a procedência da ação para o fim de: 1) ver a ré condenada a pagar aos autores Milton, Leonardo e Deise indenização por danos patrimoniais correspondentes à 2/3 da média salarial da vítima até a data em que ela completaria 72,6 anos de idade; 2) ver a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de mil salários mínimos para cada um dos autores.

Houve despacho às fls. 79 determinando a emenda da exordial, o que foi feito às fls. 80/82 para fim que ficarem constando os seguintes pedidos: 1) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de mil salários mínimos, e mais indenização por danos materiais no montante de 1/3 da renda da falecida, em favor do autor Milton; b) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de mil salários mínimos e mais indenização por danos materiais no montante de 1/3 da renda da falecida, em favor do autor Leonardo; c) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor autores Paulo, Deise e Giuliana, no

1



PODER JUDICIÁRIO 20ª VARA CÍVEL CENTRAL

COMARCA DA CAPITAL Autos nº 583.00.2009.146329-0/000000-000 Número de Ordem 1201/09

montante de mil salários mínimos para cada um deles. Referido aditamento foi recebido pela decisão de fls. 88.

Regularmente citada a ré apresentou contestação a fls. 106/162. Em preliminar alegou inépcia da petição inicial, ante a ausência de causa de pedir, relacionada ao dano material. Quanto ao mérito aduziu que: a) o condutor tomou todas as cautelas necessárias e pertinentes; b) não há comprovação de dependência econômica do esposo e filho com relação à falecida, o que impossibilita a reparação a título patrimonial; c) o valor pretendido a título de indenização por danos morais é excessivo; d) é inaplicável a espécie a teoria da responsabilidade objetiva; e) do valor de eventual indenização deve ser deduzido o valor do seguro obrigatório recebido pelos autores; f) aplicável ao caso concreto o artigo 944 do Código Civil.

Às fls. 252/257 a ré pediu a denunciação da lide à Nobre Seguradora do Brasil.

Houve réplica às fls. 261/268 e parecer ministerial de fls. 270/271.

O pedido de denunciação da lide foi deferido pela decisão de fls. 279.

Devidamente citada a denunciada ofereceu contestação de fls. 291/323 pedindo a denunciação da lide ao IRB e argüindo preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Paulo, Denise e Giuliana e falta de interesse processual (uma vez que não foi pleiteado o seguro obrigatório – DPVAT). Quanto ao mérito aduziu que o contrato de seguro não prevê cobertura para danos morais, que o evento danoso somente se deu em razão das péssimas condições de conservação da via terrestre, tendo ocorrido caso fortuito ou força maior. No mais, repetiu a argumentação contida na contestação apresentada pela ré.





PODER JUDICIÁRIO

20ª VARA CÍVEL CENTRAL COMARCA DA CAPITAL Autos nº 583.00.2009.146329-0/000000-000 Número de Ordem 1201/09

Houve réplica às fls. 353/359, que foi seguida pela manifestação do membro do Ministério Público de fls. 360/v°.

O feito foi saneado às fls. 363, oportunidade em que foram afastadas as preliminares e o pedido de denunciação da lide ao IRB e deferida a produção de prova documental e testemunhal.

A denunciada interpôs agravo retido (fls. 383/387) contra a decisão saneadora, que foi recebido pela decisão de fls. 388.

Realizada audiência de instrução, debates e julgamento não houve produção de prova oral. Encerrada a instrução foi concedido prazo para apresentação de alegações finais (fls. 392).

Alegações finais da denunciada foram acostadas às fls. 402/410. Os memoriais dos autores foram juntados às fls. 412/417.

Houve parecer ministerial de fls. 419/423, opinando o MP pela conversão do julgamento em diligência a fim de que os autores juntassem aos autos cópia integral de eventual inquérito policial e ação penal.

Os autores foram instados a juntarem aos autos cópias das peças relevantes do inquérito policial e da ação penal e se manifestaram às fls. 427/428.

Houve novo parecer do Ministério Público às fls. 431/433 opinando pela procedência parcial da demanda.

É o breve relatório.

Fundamento e D E C I D O.





PODER JUDICIÁRIO 20ª VARA CÍVEL CENTRAL

COMARCA DA CAPITAL Autos nº 583.00.2009.146329-0/000000-000 Número de Ordem 1201/09

Os pedidos dos autores são parcialmente procedentes.

Em versando a lide sobre acidente automobilístico envolvendo ônibus, onde a vítima se encontrava, na qualidade de passageira, percebe-se que a responsabilidade civil da ré por eventuais danos sofridos pelos autores é objetiva, não só em decorrência do disposto no Código de Defesa do Consumidor, mas também do que prevê o artigo 17 da Lei n° 2.681, de 7-12-1912.

Neste contexto, a ré somente se livraria de responsabilidade civil pelos danos decorrentes da morte de GABRIELA FRANCO PERES se comprovasse caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima.

No entanto, a atenta análise das provas produzidas nos autos demonstra que a requerida não logrou êxito em comprovar nos autos a ocorrência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade civil, sendo certo que neste particular o ônus da prova era seu, por tratar-se de fato impeditivo do direito dos autores, nos termos do que estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. E não tendo a requerida se desincumbido de forma satisfatória do seu ônus da prova sujeitou-se a ver a demanda julgada em seu desfavor.

Ultrapassada tal premissa, passemos à analise das indenizações devidas.

O documento de fls. 61/65 comprova que a média salarial da falecida era de R\$ 1.019,16 (hum mil, dezenove reais e dezesseis centavos), valor este que será aqui considerado para fins de fixação do pensionamento devido pela requerida.



Autos nº 583.00.2009.146329-0/000000-000 Número de Ordem 1201/09

O pensionamento, em regra, deve ser fixado em 2/3 do valor recebido mensalmente pelo falecido, eis que é de se presumir que 1/3 era gasto por ele com suas despesas pessoais. No caso concreto, aplica-se tal regra. Transformando-se o montante de 2/3 da média salarial da falecida em salário mínimo, de acordo com o valor do salário mínimo vigente na data do ato ilícito, temos o montante de em 163,72% (cento e sessenta e três virgula setenta e dois por cento) do salário mínimo, mensal para ambos os autores.

Ressalte-se que nos termos do que estabelece o artigo 948, II, do Código Civil o filho e o marido da falecida fazem jus ao recebimento de pensão. No mais, era desnecessária a produção de prova da dependência econômica do coautor MILTON DE SOUZA MOREIRA, já que cônjuge da falecida, sendo de se presumir o socorro econômico entre marido e mulher que exerce atividade remunerada.

O pensionamento deve incluir décimo terceiro salário e terá como termo inicial a data do falecimento de GABRIELA FRANCO PERES, ou seja, 29/12/2008.

O pensionamento devido para a coautor LEONARDO PERES MOREIRA terá como termo final a data em que ela vier a completar vinte e cinco anos de idade. O pensionamento devido para a coautor MILTON DE SOUZA MOREIRA terá como termo final a data em que a falecida completaria sessenta e cinco anos, ficando reconhecido, entre os requerentes, o direito de acrescer.

As prestações vencidas, isto é, aquelas que se venceram até ao dia do trânsito em julgado da sentença, devem ser pagas de uma só vez com juros moratórios simples, à base de 1% ao mês desde a data do evento danoso, nos termos do que estabelece a Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil.



Autos nº 583.00.2009.146329-0/000000-000 Número de Ordem 1201/09

Resta-nos analisar o pedido de condenação do demandado no pagamento de indenização por danos morais.

Dano moral é o efeito não patrimonial da lesão a direito. Pressupõe dor física ou moral e resta configurada sempre que alguém, injustamente, aflige outrem, sem com isso causar qualquer prejuízo material. Abrange todo atentado à integridade psíquica da vítima, à sua segurança e tranquilidade, às suas afeições, etc. É o dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral da pessoa, incluindo-se neste a dor, a tristeza, a saudade, etc.

No caso em tela não resta nenhuma dúvida de que os requerentes sofreram danos morais em razão da morte da vítima. Ora, não há como negar que a perda de esposa, de mãe, de filha e de irmã acarreta sofrimento intenso. Enfim, evidente o abalo moral dos autores.

A liquidação da indenização deve ser feita de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com bom senso. No arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso concreto não há maiores informações sobre as condições econômicas da requerida. A ré é pessoa jurídica de grande porte. As consequências do evento danoso são diversas a depender do grau de parentesco com a vítima. No caso concreto, mais graves foram as consequências da morte de Gabriela para os coautores PAULO ROBERTO PERES e DEISE FRANCO PERES, pais da falecida. De fato, é cediço que não há dor maior do que a morte de um filho, ante a ocorrência de inversão da ordem natural das coisas segunda a qual cabe aos filhos enterrar os pais.



Autos nº 583.00.2009.146329-0/000000-000 Número de Ordem 1201/09

Menos gravosas, mas também bastante extensas foram as consequências da morte de Gabriela para os coautores MILTON DE SOUZA MOREIRA e LEONARDO PERES MOREIRA, respectivamente marido e filho da falecido. Por fim, menos gravosas as consequências da morte de Gabriela para GIULIANA FRANCO PERES, irmã da vítima.

Por tudo isso o juízo entende que o valor justo para a indenização por danos morais, no caso concreto, é de 300 (trezentos) salários mínimos para PAULO ROBERTO PERES, 300 (trezentos) salários mínimos para DEISE FRANCO PERES, 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos para MILTON DE SOUZA MOREIRA, 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos para LEONARDO PERES MOREIRA e 50 (cinqüenta) salários mínimos para GIULIANA FRANCO PERES.

Resta-nos analisar, por fim, a lide secundária havida entre a ré transportadora e sua seguradora.

O dever da denunciada em indenizar os danos materiais sofridos pela ré restaram incontroversos.

O inconformismo da denunciada-ré, no tocante ao reembolso dos danos morais, por outro lado, merece prosperar. De fato, o contrato de seguro havido entre as partes exclui de forma expressa a cobertura por danos de natureza moral, salvo quando contratada a cobertura adicional de danos morais (fls. 324/346). Referido contrato não demonstra que houve contratação da cobertura adicional de danos morais, não tendo a ré produzido qualquer prova neste sentido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por MILTON DE SOUZA MOREIRA; LEONARDO PERES MOREIRA; PAULO ROBERTO PERES; DEISE FRANCO PERES; e GIULIANA FRANCO,



Autos nº 583.00.2009.146329-0/000000-000 Número de Ordem 1201/09

PERES em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A o faço para: 1) condenar a requerida a pagar aos autores MILTON DE SOUZA MOREIRA e LEONARDO PERES MOREIRA indenização à título de danos materiais, consistente em pensão mensal em valor equivalente 163,72% (cento e sessenta e três vírgula setenta e dois por cento) do salário mínimo vigente na data do vencimento de cada prestação, desde a data do evento (29/12/2008). A pensão devida para LEONARDO PERES MOREIRA terá como termo final a data em que ele vier a completar vinte e cinco anos de idade e a pensão devida para MILTON DE SOUZA MOREIRA terá como termo final a data em que a falecida completaria sessenta e cinco anos de idade. Haverá direito de acrescer entre os autores. As prestações vencidas, isto é, aquelas que se venceram até ao dia do trânsito em julgado da sentença, devem ser pagas de uma só vez com juros moratórios simples, à base de 1% ao mês desde 29/12/2008; 3) condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais a quantia de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, para o autor PAULO ROBERTO PERES, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, desde 29/12/2008; 4) condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais a quantia de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, para a autora DEISE FRANCO PERES, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, desde 29/12/2008; 5) condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, para o autor MILTON DE SOUZA MOREIRA, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, desde 29/12/2008; 6) condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, para o autor LEONARDO PERES MOREIRA, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, desde 29/12/2008 E 7) condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, para a autora GIULIANA FRANCO PERES acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, desde 29/12/2008.



PODER JUDICIÁRIO

20ª VARA CÍVEL CENTRAL COMARCA DA CAPITAL

Autos nº 583.00.2009.146329-0/000000-000 Número de Ordem 1201/09

Condeno, ainda, o réu a constituír um capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, nos termos do que estabelece o artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seu patronos.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide secundária para o fim de condenar a denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A a indenizar a ré VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A do prejuízo que ela teve com a presente demanda, excluído os valores devidos a título de danos morais. Outrossim, em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais referentes à lide incidente, bem como com os honorários advocatícios de seu patronos.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de

FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA Juíza de Direito



Registro: 2014.0000120677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0146329-60.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, são apelados MILTON DE SOUZA MOREIRA, LEONARDO PERES MOREIRA, PAULO ROBERTO PERES, DEISE FRANCO PERES e GIULIANA FRANCO PERES.

ACORDAM, em 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CASTRO FIGLIOLIA (Presidente sem voto), MANOEL MATTOS E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0146329-60.2009.8.26.0100

APELANTES: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A E NOBRE SEGURADORA DO

BRASIL S/A

APELADOS: MILTON DE SOUZA MOREIRA, LEONARDO PERES

MOREIRA, PAULO ROBERTO PERES, DEISE FRANCO PERES E GIULIANA

FRANCO PERES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 677

APELAÇÃO - Preparo insuficiente - Não atendimento oportuno do comando de complementação nos termos do art. 511, § 2° do CPC - Deserção verificada - Recurso não conhecido

Vistos.

Por meio da r.sentença de fls. 437/441, foi julgada parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MILTON DE SOUZA MOREIRA, LEONARDO PERES MOREIRA, PAULO ROBERTO PERES, DEISE FRANCO PERES e GIULIANA FRANCO PERES em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, condenada a ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais em favor de MILTON DE SOUZA MOREIRA e LEONARDO PERES MOREIRA e indenizações por danos morais a PAULO ROBERTO PERES, DEISE FRANCO PERES e GIULIANA FRANCO PERES.

A lide secundária também foi julgada parcialmente procedente com a condenação da litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A a indenizar a ré VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, suportando os valores



inerentes à condenação àquela imposta, excluídos os valores devidos a título de danos morais

Apela a ré denunciante (fls. 518/527) objetivando preliminarmente, anular a respeitável sentença em vista do julgamento *ultra petita*. No mérito, quer, face à irresponsabilidade da apelante, afastar condenação, julgandose inteiramente improcedente a demanda. Por fim e subsidiariemente, mantida a condenação, quer a drástica redução do quantum relativo a danos morais, a fixação dos juros de mora a contar da citação, a fixação com termo inicial da correção monetária, no que se refere ao valor da pensão vencida, a data de vencimento de cada prestação devida, bem como excluir o direito de acrescer dos recorridos no tocante ao dano material (pensionamento).

Apelação da ré denunciada de fls 502/514 prejudicada pelo acordo de fls. 577/579, devidamente homologado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, as fls. 582.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 534/540.

Parecer do Ministério Público as fls. 542/544.

Acordo parcial envolvendo a seguradora denunciada e todos os sujeitos do pólo ativo às fls. 577/579.

Homologação do acordo 582.

A apelante foi intimada a complementar o recolhimento do preparo recursal, quedando-se inerte (fls. 597/598, 599 e 600).

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no v. aresto no REsp nº 623.385-AM, rel. MIN. **ELIANA CALMON**, j. 18.05.2004, a respeito de decisão monocrática, com a seguinte ementa, na parte de interesse deste



julgado:

- "1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:
- a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
 - b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
 - c) prejudicado (questão meramente processual); e
- d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
- 2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1.º do CPC)".

Nessa mesma linha, v. aresto deste E. Tribunal, na ap. nº 545.052-5/0-00, rel. DES. **RICARDO DIP**.

No caso vertente, aplica-se o disposto no *caput* do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Com efeito, reza o art. 511 do Código de Processo Civil: "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

E o § 2º do referido dispositivo legal prescreve: "A insuficiência do valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias".

Na espécie, identificada a insuficiência do preparo recursal,



nos termos da preliminar arguida em contrariedade ao apelo, a apelante foi instada a promover a complementação devida, no prazo legal, quedando-se inerte, contudo, sem qualquer justificativa plausível, circunstância a atrair a sanção processual da deserção, nos termos do dispositivo supramencionado, ante o não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

Do exposto, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE do

recurso.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS Relator MILTON X ITAPEMIRIM: 950 SALÁRIOS MÍNIMOS (DA DATA DO PAGAMENTO) A TÍTULO DE DANO MORAL, COM JUROS LEGAIS A CONTAR DE 29/01/2008 (FLS. 440/441). 950 SALÁRIOS MÍNIMOS X R\$ 954,00 (VALOR ATUAL DE CADA SALÁRIO) = R\$ 906.300,00

Valores atualizados até 31/12/2017

Indexador utilizado: Sem correção

Juros Moratórios

De 29/12/2008 a 31/12/2017: 1,00% /mês simples

DANO MORAL

31/12/2017

R\$ 906.300,00 : 1,000000 x 1,000000

Juros moratórios (108,10000000%)

Subtotal

R\$ 906.300,00

R\$ 979.710,30

R\$ 1.886.010,30

PENSÕES MENSAIS

31/12/2017

R\$ 168.683,04 : 1,000000 x 1,000000

Juros moratórios (108,10000000%)

Subtotal

R\$ 168.683,04

R\$ 182.346,37

R\$ 351.029,41

Totais

Valores corrigidos

Juros moratórios

Subtotal

Multa Art. 475J (10%)

Total

R\$ 1.074.983,04

R\$ 1.162.056,67

R\$ 2.237.039,71

R\$ 223.703,97

24 2 452 742 55

R\$ 2.460.743,68

CONST. CAPITAL

312.376,00

101PL HD

2.773.119,68